



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.658 - ES (2017/0140340-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO - ES012242
EDUARDO MERLO DE AMORIM E OUTRO(S) - ES013054
ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548
AGATHA PATRICIO MACHADO - ES019464
AGRAVADO : ANNA DIAS VIEIRA
ADVOGADO : ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA E OUTRO(S) - ES008587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. Recurso especial interposto sob a égide do CPC/73
2. Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas judiciais do Superior Tribunal de Justiça, conforme determina a Resolução 01/2016 do STJ, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento na interposição do recurso especial.
3. A insuficiência do valor de qualquer uma das guias de recolhimento - que enseja a abertura de prazo para sua complementação - não se confunde com a ausência de juntada de uma delas.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.658 - ES (2017/0140340-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO - ES012242
EDUARDO MERLO DE AMORIM E OUTRO(S) - ES013054
ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548
AGATHA PATRICIO MACHADO - ES019464
AGRAVADO : ANNA DIAS VIEIRA
ADVOGADO : ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA E OUTRO(S) - ES008587

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão unipessoal, proferida pela Ministra Presidente, que não conheceu do agravo que interpusera em razão da intempestividade e deserção do seu recurso especial.

Ação: declaratória de nulidade de cláusula contratual, ajuizada por ANNA DIAS VIEIRA, em face da agravante, decorrente de contrato de plano de saúde firmado entre as partes.

Sentença: julgou procedente os pedidos para declarar nulidade de cláusula contratual e determinar a manutenção da agravada nas mesmas condições e valores anteriormente avençados.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante.

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante em razão da intempestividade e deserção de seu recurso especial.

Razões do agravo: Sustenta a agravante a tempestividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, pois o Tribunal de origem suspendeu os prazos processuais no feriado da Semana Santa. Aduz, ainda, que as custas foram devidamente pagas, apesar de estar desacompanhado de guia de custas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.658 - ES (2017/0140340-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO - ES012242
EDUARDO MERLO DE AMORIM E OUTRO(S) - ES013054
ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548
AGATHA PATRICIO MACHADO - ES019464
AGRAVADO : ANNA DIAS VIEIRA
ADVOGADO : ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA E OUTRO(S) - ES008587

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante porquanto não foi juntada a guia de recolhimento do preparo do recurso especial, além de ser o recurso intempestivo, conforme fundamentação abaixo:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas, apesar de presente o comprovante de pagamento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ademais, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 09/03/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 28/03/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 527.290/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

- Da tempestividade recursal

Em suas razões recursais, a parte agravante defende a tempestividade do recurso. Sustenta que os prazos processuais estavam suspensos em razão do feriado da Semana Santa, conforme ato normativo 1480/2015 do TJ/ES.

De fato, a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AREsp 137.141/SE (Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, tal entendimento é aplicável às hipóteses em que os recursos sejam interpostos contra julgados proferidos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como é caso dos presentes autos, cujo recurso especial foi manejado contra decisão publicada em 08/03/2016 (e-STJ, fl. 358), quando ainda em vigor o CPC/73.

Desse modo, com a comprovação posterior do feriado local, o recurso deve ser considerado tempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Do preparo*

Por outro lado, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, de fato, não juntou, no momento da interposição do recurso especial, a guia de recolhimento do preparo e, portanto, deve ser mantido o reconhecimento da deserção.

Sucedee, entretanto, que, ainda que fosse superada a discussão acerca do efetivo pagamento, certo é que a agravante não se desincumbiu do ônus de juntar as guias correspondentes, conforme ressaltado na decisão agravada, o que, por si só, leva à deserção do recurso, nos termos do art. 511 do CPC/73. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO ILEGÍVEIS. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, que julgou recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Aplicação dos Enunciados Administrativos 2 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça") e 5, do STJ ("Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC").

III. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, no ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção (STJ, AgRg no AREsp 474.739/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016; AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1640966/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das GRUs, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção.

2. É necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, **em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 5/2/2013.** A parte agravante deixou de comprovar o recolhimento do preparo, uma vez que não foram juntadas as guias de recolhimento da União.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1059766/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017 - grifou-se)

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que para comprovação do preparo recursal não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guias de recolhimento, sob pena de deserção. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.070.386/MA, 3ª Turma, DJe de 03/08/2017 e AgRg nos EAREsp 541.676/SP, Corte Especial, DJe de 02/02/2016.

Importante consignar, ainda, que a insuficiência do valor de qualquer uma das guias de recolhimento, que ensejaria a abertura de prazo para sua complementação, não se confunde com a ausência de juntada de uma delas, como ocorrido na hipótese.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0140340-0

AgInt no
AREsp 1.118.658 /
ES

Números Origem: 00471141020138080024 024130420375 024130420375201601525802 24130420375
24130420375201601525802

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO - ES012242
EDUARDO MERLO DE AMORIM E OUTRO(S) - ES013054
ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548
AGATHA PATRICIO MACHADO - ES019464
AGRAVADO : ANNA DIAS VIEIRA
ADVOGADO : ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA E OUTRO(S) - ES008587

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO - ES012242
EDUARDO MERLO DE AMORIM E OUTRO(S) - ES013054
ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548
AGATHA PATRICIO MACHADO - ES019464
AGRAVADO : ANNA DIAS VIEIRA
ADVOGADO : ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA E OUTRO(S) - ES008587

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.